



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE DIREITO**

ROMÁRIO CONSTANTINO MARTINS

A LICITAÇÃO E A MODALIDADE PREGÃO: BREVES CONSIDERAÇÕES

**CAMPINA GRANDE
2019**

ROMÁRIO CONSTANTINO MARTINS

A LICITAÇÃO E A MODALIDADE PREGÃO: BREVES CONSIDERAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Administrativo.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Esdras Marques Ramos.

**CAMPINA GRANDE
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M386I Martins, Romario Constantino.
A licitação e a modalidade pregão [manuscrito] : breves considerações / Romario Constantino Martins. - 2019.
22 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2019.
"Orientação : Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Direito Administrativo. 2. Administração Pública. 3. Licitação. 4. Pregão. 5. Corrupção. I. Título
21. ed. CDD 342.06

ROMÁRIO CONSTANTINO MARTINS

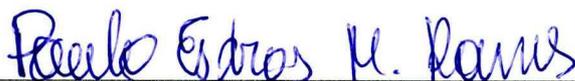
A LICITAÇÃO E A MODALIDADE PREGÃO: BREVES CONSIDERAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Administrativo.

Aprovada em: 14/06/2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Paulo Esdras Marques Ramos (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Renan Farias Pereira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Olindina Ioná da Costa Lima Ramos
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

A Deus e a nosso Senhor Jesus Cristo, único salvador, DEDICO.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	ASPECTOS GERAIS SOBRE A LICITAÇÃO	7
2.1	Histórico do Instituto da Licitação na Administração Pública	7
2.2	Procedimentos	8
2.3	Modalidades	8
2.4	Princípios da Administração Pública	9
3	PRINCIPAIS PONTOS SOBRE O PREGÃO	11
3.1	Pregão: conceito e finalidade	11
3.2	Fases do Pregão	12
3.3	Da Presunção de (in) Constitucionalidade	13
3.4	O Combate a Corrupção nas Licitações	15
4	CONCLUSÃO	18
	REFERÊNCIAS	19

A LICITAÇÃO E A MODALIDADE PREGÃO: BREVES CONSIDERAÇÕES

BIDDING AND MODALITY PREGÃO: BRIEF CONSIDERATIONS

Romário Constantino Martins*

RESUMO

Criada com a finalidade de impor limites a Administração Pública, principalmente ao que tange seu direito e dever de contratação, a licitação busca proporcionar uma certa igualdade para todos, pois embasados no princípio da moralidade, indisponibilidade do interesse público, além de outros, espera-se que as modalidades desta possa atender as necessidades da sociedade, a exemplo disso é o Pregão, uma das modalidades da licitação e objeto de estudo desse trabalho. Frente a isso o presente trabalho teve como objetivo abordar sobre como a licitação na modalidade pregão poderá ser utilizado pela Administração Pública, ao passo que também pretendeu trazer quais as vantagens e desvantagens, a sua constitucionalidade, além disso, buscou demonstrar os casos de corrupção e fraudes que mais comumente acontecem nesse instituto. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e legislativa, destacando a utilização da Constituição Federal de 1988, Lei 8.666/1993 e Lei 10520/2002.

Palavras-Chave: Administração Pública; Licitação; Pregão; Corrupção.

ABSTRACT

Created for the purpose of imposing limits on Public Administration, especially regarding its right and duty of contraction, the bid seeks to provide a certain equality for all, based on the principle of morality, unavailability of public interest, it is expected that the modalities of this can meet the needs of society, for example the Pregão, one of the modalities of the bidding and object of study of this work. In view of this the present work had as objective to approach on how the bidding in the trading modality can be used by the Public Administration, while also intended to bring the advantages and disadvantages, its constitutionality, in addition, sought to demonstrate the cases of corruption and frauds that most commonly happen at this institute. The methodology used was the bibliographical and legislative research, highlighting the use of the Federal Constitution of 1988, Law 8.666/1993 and Law 10.520/2002.

Keywords: Public Administration; Bidding; Pregon; Corruption.

*Aluno de Graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus I
E-mail: romariocmartins@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Reconhecido como um procedimento administrativo pelo qual o ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados que se sujeitem as condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre os quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato. A licitação, conforme alude Meirelles (1999, p. 241) é o momento crucial do leilão, pois é nessa ocasião que são realizadas as ofertas de preços resultando assim no procedimento e arrematação pelo fornecedor que mais atende os critérios exigidos pelo edital correspondente, ou seja, é uma forma para que a Administração Pública esteja restrita não podendo assim contratar como bem queira, desde que pautados na eficiência e na moralidade façam cumprir os atos administrativos.

Ela estar inserida na Constituição Federal de 1988 no art. 37 e prever que todas as obras, serviços, compras e alienações serão através de licitação pública, a qual deverá assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, sempre observando a presença de cláusulas, condições de pagamentos, dentre outros critérios indispensáveis para sua realização. E que tem por finalidade a isonomia, portanto, a observância da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, respeitando sempre os princípios inerentes a Administração Pública.

E desde 1993 foi regulamentada pela Lei nº 8.666, reafirmando não só o que já havia sido previsto pela norma constitucional como também quais as modalidades que seria realizada, dentre as quais estão são: concorrência, pelo qual, uma vez cumprido os requisitos mínimos os interessados poderão participar em pé de igualdade; a tomada de preços, que poderá ser aplicada nos contratos no valor de até R\$1,5 milhões e demais compras dentro do valor de R\$ 650 mil; o convite, medida simples e que não exige o edital para sua efetivação; o concurso, onde será observado critérios específicos, tais, como por exemplo, escolha de trabalho, complexidade técnica, científica ou artística; o leilão, vence que der o maior valor e por fim, o pregão, uma modalidade nova, disciplinada pela Lei nº 10.520 de 2002, que entre outras características poderá ser feita de forma presencial ou não, ademais, o licitante poderá, em momento oportuno, baixar o preço de sua proposta inicial, além da inversão das fases de julgamento, ou seja, ao contrário das demais modalidades em que primeiro verifica-se a documentação do licitante para saber se o mesmo está apto ou não para participar do certame, analisando a questão, jurídica, econômico-financeira e fiscal, e estando é que segue-se para abertura das propostas, nesta ocorre o contrário, primeiro examina-se a proposta do licitante, portanto, aquele que se sagrar vencedor é que terá sua documentação analisada e caso esta seja considerada inapta passa-se a analisar a do segundo colocado e assim sucessivamente. Desse modo, confere-se mais rapidez, haja vista, que não será analisada a documentação de todos, apenas daqueles que tiverem as melhores propostas para a Administração Pública.

Por conseguinte, o presente estudo foi instado em pontos centrais o primeiro, que cuidou de trazer os principais pontos da licitação, desde sua origem que acredita-se ter sido na Europa Medieval, as modalidades adotadas no ordenamento jurídico brasileiro: convite, tomada de preços, concorrência, leilão, concurso, conforme dito acima, além de uma breve explanação sobre os princípios que norteiam a Administração Pública; e o segundo, os aspectos do pregão, seus conceitos e finalidades, suas fases e quais as discussões doutrinárias sobre essa modalidade, seja de sua aplicação ou mesmo constitucionalidade, além da temática da corrupção que tanto assola a coisa pública brasileira.

Sobre a metodologia, ainda que todos os métodos já aceitos pelas variadas doutrinas possam ser facilmente adaptado ao referido trabalho, este buscou se deu de forma indutiva e retirada assim da revisão bibliográfica, portanto, “do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos,

páginas de web sites”, além de posições doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais que servirão para indicar os principais pontos concernentes ao tema proposto.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A LICITAÇÃO

Formado por um conjunto de procedimentos, a licitação estar amparada pela Lei nº 8.666 de 1993 e tem como objetivo precípuo a celebração da proposta mais vantajosa para a administração pública. De antemão é necessário mencionar que independente da modalidade sempre se dará por meio de edital (art. 41), embora seja público, as propostas precisam obedecer ao critério do sigilo, portanto, um concorrente só poderá conhecer a proposta do outro no momento da apresentação (art. 3º § 3º), além de outros pontos, tais como, menor preço, melhor técnica, lance e oferta, buscando sempre um julgamento objetivo (art. 44 e 45).

Conforme os aludidos artigos, a administração, uma vez acordado sobre qual tipo de modalidade será realizada a licitação não poderá descumprir o que estiver sido acordado. A intenção de se aderir a esse meio é garantir a isonomia, visto que desde a abertura do edital o procedimento se tornará público dando oportunidade para que todos possam concorrer livremente. O que se busca é conseguir fechar o contrato com a proposta mais vantajosa e não favorecer determinadas empresas; durante todo o processo, os princípios da Administração Pública, tais como, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, deverão ser atendidos rigorosamente, de maneira que venha possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

2.1 Histórico do Instituto da Licitação na Administração Pública

Em consonância com os ensinamentos de Ribeiro (2007, p. 1) o processo de licitação começou a dar seus primeiros passos na Europa Medieval, nessa época, o Estado ao perceber que não tinha condição de executar determinada obra distribuía informativos convocando os interessados e que preenchesse os requisitos a realizar tal tarefa. Continua o autor, o procedimento iniciava-se como já mencionado com uma convocação, depois, uma vez já chegado o grande dia, na sala onde iria ocorrer a disputa acendia uma vela para começar o certame, isto é, até a vela se apagasse, vencia quem desse o último lance.

No Brasil, ela foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio, precisamente no direito público em 1862, quando por meio do Decreto nº 2.926 passou a regulamentar a forma como os serviços operacionados pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas iriam ser arrematados, vindo posteriormente ser trabalhado em outros diplomas, tais como por exemplo, o Decreto nº.536, de 28.01.22, que organizou o Código de Contabilidade da União; o Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67; o Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86 que resultou nos Decretos-Lei 2.348 e 2.360, sendo estabelecida a Lei 8666/1993 com fulcro no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que mais tarde foi alterada pelas leis 8.883/94 9.648/98 culminando na Lei nº 9.8459/99 vigente até os dias atuais. (MACHADO, 2015, p. 12 e 13)

Isto é, ao que tange as cinco modalidades da licitação, todavia em se tratando de pregão, este foi instituído no ano de 2000 por meio da Medida Provisória nº 2.026, sendo transformada em Medida Provisória de nº 2.182 e reescrita mais umas dezoito vezes até que tivéssemos a Lei Federal nº 10.520 de 2002, apesar que é mister mencionar que esse tipo de licitação já era realizado aqui no Brasil desde as Ordenações Filipinas, portanto, em 1592. (CONCEIÇÃO, 2010, p. 17)

Como se vê não se trata de um procedimento novo. O Estado, por meio da Administração Pública, independente de qual fosse o regime, se Imperial ou Republicano, sempre buscou aplicar a seus atos uma certa transparência, conceder a possibilidade para que várias pessoas alheias ao sistema pudessem concorrer entre si para prestar algum serviço para

estar, simbolizava muito mais que colocar terceiros para desempenhar certos serviços, era a aproximação entre o ente abstrato, auto independente, portanto, soberano, com aqueles que possibilitou sua criação. Uma forma de atender ao público com prestações realizadas pelo próprio público.

2.2 Procedimentos

Ao que tange o procedimento, independentemente de qual seja a modalidade adotada pela administração pública, o processo licitatório obedecerá aos seguintes passos, isto é, conforme traz o art. 38 da Lei nº 8.666 de 1993. Primeiro, será dado a abertura de processo administrativo, nesse momento, todos os documentos necessários deverão se atuado, protocolado e numerado, sendo necessária haver a indicação, ou seja, a descrição do seu objeto e do recurso próprio para puder atender dessa forma a referida despesas. Sendo que em um segundo momento outros documentos também deverão ser juntados, a saber:

- O edital ou convite;
- Os comprovantes das publicações do edital;
- O ato de designação, seja, por meio do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- O original das propostas e documentos, como por exemplo, atas, relatórios, pareceres, atos de adjudicação, algum recurso ou despacho, ou quaisquer documentos inerentes a licitação.

Isto é, além de outros que são característicos de algumas modalidades específicas. Caso seja uma concorrência, este deverá ser feito por meio de edital, depois serão analisadas a idoneidade dos documentos apresentados, a regularidade formal do candidato; a aptidão profissional e a capacidade para cumprir com as obrigações, mesmo que no âmbito econômico-financeiro caso seja escolhido e com isso evitar a firmação de contrato com empresas fantasmas; estar quite com seus deveres fiscais e que seu quadro de funcionário não venha ser contemplado ninguém menor de dezoito anos e estiverem em situação análogo a escravo.

Se for tomada de preço, está será realizada nos mesmos moldes que a concorrência, sendo que as medidas serão tomadas tanto antes quanto durante o procedimento licitatório. Em se tratando de pregão, objeto desse estudo, este também se assemelha aos supracitados. A diferença encontra-se no concurso, onde o vencedor será aquele que melhor apresentar seu trabalho, seja ele técnico, científico ou artístico, todavia não há mensuração entre a qualidade e o valor recebido e no leilão, na medida em que ao contrário dos demais onde o candidato precisa prestar algum serviço, nesse caso basta apenas que ele complemente o arremate e receberá os bens adquiridos.

2.3 Modalidades

Como já mencionado anteriormente o procedimento licitatório estar dividido em várias modalidades, que são elas: a concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão e pregão, conforme traz a Lei nº 8.666 de 1993, vejamos um breve resumo sobre cada uma delas a seguir:

- a) Concorrência: quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" (art. 21 §2º, I, "b").
- b) Tomada de preço: quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (art. 21 §2º, II, "b")

- c) Convite: é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (Art. 22 §3º)
- d) Concurso: é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. (Art. 22 § 4º)
- e) Leilão: é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis previstos no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Art. 22 §5º)
- f) Pregão: que não se encontra na referida Lei, mas que é disciplinado por norma específica.

Sendo necessária que estas sejam estipuladas por lei, uma vez que, não poderá ser criada uma nova, a justificativa para tanto se dá pelo fato de que essa proibição veda a Administração Pública de adaptar uma necessidade ao referido “jeitinho brasileiro” e como já mencionado, acabar favorecendo pessoas das quais não tem o menor interesse em cumprir o acordado, mas apenas ser remunerado por certos favores e prestígios junto algum órgão, membro desse corpo.

2.4 Princípios da Administração Pública

Por princípio, entende-se segundo Espindola (2002), como sendo o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico, portanto violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer, principalmente se estes forem constitucionais.

Nesse sentido, Barroso (2003, p. 29 ao 31) ensina que os princípios, isto é, principalmente os constitucionais, pode se dizer que representam um resumo dos valores reconhecidos pelo ordenamento jurídico, mesmo que estes não possuam justificativas para tanto, não estão fundadas realmente, mas se espelham apenas na ideologia atual da sociedade. Para o referido jurista, esses princípios servem como guia, é uma indicação, uma direção a seguir e que poderá nortear o tema de uma forma abrangente, desde ao campo mais genérico ao específico, vai depender da situação em que este será aplicado.

O qual, vale salientar, conforme as palavras de Mello (2000, p. 748) que a desatenção ao princípio implicará ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra, em outras palavras:

Princípio de derecho, es el pensé directivo que domina y sirve de base a la formación de las singulares disposiciones de Derecho de una institución jurídica, de um Código o de todo um Derecho positivo. El principio encarna em más alto sentido de una ley o institución de Derecho, el motivo dominante, la razón informadora del Derecho (ratio juris), aquella idea cardinal bajo la

que se cobijan y por la que se explican los preceptos particulares, a tal punto, que éstos se hallan com aquélla em la propia relación que la consecuencia al principio de donde se derivan. (CARRIÓ, 1970, p. 33)

Fato este, que por isso é correto afirmar que estes são de grande importância, pois, como menciona Leite (2012) atingiram o patamar constitucional, portanto, assumindo um posto iminente ao lado das grandes liberdades públicas. Realizado os primeiros apontamentos sobre o entendimento do que seja princípios, ao que tange os princípios da administração pública, a Constituição Federal de 1988 traz estes compreendem os seguintes: Indisponibilidade do Interesse Público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como serão descritos a seguir:

a) Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público:

O referido princípio firma a ideia de que o interesse público não a disposição do administrador público, ou seja, é vedado ao mesmo a prática de qualquer ato que implique renúncia ao Poder Público. O presente princípio é implícito, mas dele decorrem princípios expressos como da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. O mesmo manifesta-se tanto no desempenho de atividades-meio como em atividades fins da administração pública.

b) Princípio da Legalidade:

Conforme alude Meirelles (1998, p. 80) refere-se a lei no direito privado, ele determina que tudo será permitido para as pessoas físicas que estão em uma relação privada desde que não contrarie a lei. Na esfera pública, isso significa dizer que o administrador, gestor público, só poderá fazer ou deixar de fazer o que a lei obrigar, pois independente do grau de hierarquia é salutar informar que todos estão debaixo da lei, sejam por meio de atos vinculados, portanto, a administração pública não terá margem de escolha ou discricionários, atos com uma certa liberdade, todos devem ser praticados conforme autorize a lei, caso venha ferir essa exigência, o administrador público poderá responder pelos seus atos, tanto na esfera civil, administrativa como penal, vai somente depender do caso em concreto.

c) Princípio da impessoalidade:

Nesse caso o agente público deverá agir de forma impessoal, com total ausência de subjetividade. Seus atos não serão atribuídos a realização de quem os praticou. Quanto ao objetivo primordial prevalece a concretização do interesse público, ou seja, uma prerrogativa utilizada pela Administração Pública, com o fito de agir apenas em nome do bem comum da sociedade, não levando em consideração apenas os interesses individuais, mas sim de toda a coletividade, resumindo, um dos pilares do regime jurídico-administrativo dado a indisponibilidade que representa. (MELLO, 2010, p. 55)

d) Princípio da moralidade:

Presume-se que o agente público seja honesto. A doutrina afirma que existe dois tipos de moralidade, que é a comum, a qual é aceita em toda a sociedade e administrativa, que é aquela que o administrador deve ter no exercício de suas atividades administrativas e de forma obrigatória, sendo que caso venha descumprir deverá ser aplicado a esse administrador algumas penalidades previstas na Lei nº 8.429 de 1993 (Lei de Improbidade Administrativa).

e) Princípio da Publicidade:

Di Pietro (2009, p. 359) ensina que esse princípio tem como significado, intenção de divulgar, ou seja, demonstrar tudo o que está sendo realizado dentro da administração e isso de forma obrigatória. Sendo tal atitude justificada pelas seguintes razões: para que o povo ao tomar conhecimento tenha a oportunidade de fiscalizar; de ver as condições em que estão sendo feitos os atos e serve para contar os prazos. Isto é salvo em casos onde será necessário manter o sigilo, seja porque sua exposição irá ferir a honra e a imagem de outra pessoa ou mesmo que se trata de assunto que possam comprometer a segurança nacional ou ainda nos casos que o magistrado determina segredo de justiça.

f) Princípio da Eficiência:

Em outras palavras significa celeridade, pois espera que o agente administrativo desempenhe sua função com zelo, reduzindo assim os custos e os desperdícios, portanto apresentando um rendimento funcional adequado. Fora isso estar fundamentado na Emenda Constitucional 19 de 1998, o que em decorrência ganhou o status de princípio constitucional, precisamente no art. caput, da Constituição Federal de 1988 e no art. 116 da Lei nº 8.112/90.

3 PRINCIPAIS PONTOS SOBRE O PREGÃO

O pregão, como já mencionado começou a ser praticado aqui no Brasil desde as Ordenações Filipinas, entretanto o reconhecimento de sua prática se deu por volta do ano de 1997 em virtude da Lei nº 9472 que ficou conhecido como a Lei Geral de Telecomunicações – LGT com o fito de realizar contratações para a ANATEL, sendo posteriormente estendida essa possibilidade para todas as esferas da Administração Pública por meio do advento da Lei Federal 10.520/2002.

3.1 Pregão: conceito e finalidade

Segundo o Dicionário Online de Português, o termo “pregão” significa o “ato de apregoar”. Para Brandão (2005, online), é uma das modalidades de licitação que serve para adquirir bens e serviços, a diferença entre estas e as demais, continua o autor é que nesse tipo só será verificada a documentação após o participante vencer o lance em razão de ter feito a melhor proposta. Em conformidade com a Medida Provisória nº 2026 de 2000, pregão carrega o seguinte conceito:

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública. (BRASIL, 2000)

Fernandes, por sua vez, ao se debruçar sobre o tema o define como sendo:

O procedimento administrativo por meio do qual a Administração pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos. (FERNANDES, 2015, p. 353)

E que tem por finalidade, como já mencionado e traz Oliveira (2008, p. 31, 22 e 33) a compra de bens e serviços para a Administração Pública, ao contrário das demais, pode ser feito independentemente do valor da compra; outro ponto é que todas as características devem estar no edital, sendo vedada esse tipo de procedimento em casos de engenharia, locações imobiliárias e alienações e existe dois tipos de pregões, o presencial, o qual exige, por exemplo, que o julgamento das propostas deva anteceder à fase de habilitação, permitindo assim, que os licitantes ou parte deles renovem suas propostas oralmente e o eletrônico, em que pese pode ser realizado sem a presença dos participantes por meio do serviço de internet, essa opção é vantajosa, tanto porque garante uma maior transparência quanto pelo fato dos envolvidos não necessitar se deslocar de seu ambiente de trabalho e com isso ocupando-o pelo resto do dia.

3.2 Fases do Pregão

Ao que tange as fases do pregão, estas podem ser interna ou externa. A primeira, portanto, a interna, ocorre através dos atos necessários para a preparação do pregão pelo órgão administrativo. É nessa fase, por exemplo, que administrador deverá justificar os motivos pelo qual estar solicitando que seja feita esse tipo de licitação, da necessidade de sua execução, como também indicar o objeto da concorrência e os documentos indispensável para a habilitação. Inclusive, ainda é nessa fase que é produzido um Termo de referência, o que por sinal, a autorização de abertura se dará apenas após esse documento, culminando com a devida diferenciação entre a figura do pregão, modalidade, e o pregoeiro, a pessoa que irá dirigir, da procedimento as realizações dos referidos trabalhos. (OLIVEIRA, 2016, p. 30 e 31)

Continuando, na segunda fase, ela além da Administração Pública também tem a presença dos participantes. É nesse momento em que são feitas as propostas e escolhido a melhor opção. A publicidade deverá ser uma regra, pois não é admitido que algum dos interessados mostre sua proposta nas ocultas, ou que os demais interessados não conheçam com quem estar concorrendo, a razão é garantir a transparência e também evitar que alguém use de má-fé e utilize-se do sistema para prejudicar a própria Administração Pública. É imperioso destacar que os lances são dados em valores decrescentes, a fim de chegar ao máximo o valor real de mercado e não haver um superfaturamento da nota. (OLIVEIRA, 2016, p. 32 e 33)

A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aponta que na fase interna do pregão que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, isto é, além de outros requisitos para garantir que seja feita a referida habilitação. O objeto deverá apresentar suas exigências de forma explícitas, assim os concorrentes poderão analisar se poderão disputar ou não nessa modalidade. Na segunda fase, será realizada a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, aceitando inclusive que essa propagação seja feita por meio eletrônico. O prazo será de no mínimo 8 (oito) dias úteis, portanto, excluído, feriados e finais de semana.

Uma vez aberta a sessão os interessados deverão demonstrar as propostas, o qual será escolhido aquele que atender o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. O que se for aceita e observado que o licitante atendeu a todos os requisitos deverá de imediato ser considerado vencedor, em outras palavras, será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital, entretanto se não assim o fizer responderá conforme a lei estipular a multa para cada situação. Nesse ponto, manifesta-se uma diferença que torna mais célere esta modalidade, haja vista, a inversão das fases em comparação com as demais modalidades de licitação, pois primeiro busca-se o menor preço, o melhor para a Administração Pública, daí após a escolha do vencedor será analisado apenas a sua documentação e atendendo esta as exigências o mesmo será contratado, não atendendo segue-se para o segundo colocado

e assim sucessivamente. Tal fato torna mais ágil todo o trâmite, pois, a Comissão de Licitação não precisará analisar a documentação de todos os participantes, assim como acontece nas outras modalidades, somente a do vencedor ou vencedores, o que se mostra muito vantajoso devido a economia de tempo.

Por conseguinte, nesse meio tempo entre o fim do pregão e a convocação para assinatura do contrato, aqueles que se acharem prejudicados e/ou acharem que não foi seguido algum preceito e princípio legal, poderá, ao fim da sessão, registrar em ata sua intenção de apresentar recurso, sendo a este aberto prazo para apresentação das razões recursais, e por ventura contrarrazões, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ademais, será o processo licitatório remetido para análise da assessoria/consultoria jurídica, que após emissão de parecer remeterá o processo para autoridade competente que após análise decidira pela procedência ou não das razões recursais. E, sendo vencido todas essas fases o licitante vencedor será convocado para assinatura do respectivo contrato.

3.3 Da Presunção de (in) Constitucionalidade

De imediato, segundo Júnior (2007) é mister mencionar que controle de constitucionalidade pode ser entendido como sendo um mecanismo de garantia de tutela da supremacia da Constituição. Também é considerado uma atividade de fiscalização da validade e conformidade das leis e atos do poder público em relação a norma jurídica maior, ou seja, em outras palavras, é a investigação da compatibilidade entre as leis e os atos normativos com Constituição Federal (CF) e tem por objetivo precípuo proteger a Constituição de um Estado. (RIBEIRO, 2014)

Para que seja realizado esse controle é necessário que estejam presentes os seguintes pressupostos: a existência de uma constituição formal, ou seja, deve ser escrita, rígida e estar no grau máximo na relação hierárquica de um Estado; a compreensão da Constituição como norma jurídica fundamental, isso porque está servirá de parâmetro para as demais leis e atos normativos e pôr fim a instituição de, pelo menos, um órgão com competência para o exercício dessa atividade de controle, de preferência um órgão federal, pois suas decisões atingirá a todos no âmbito nacional. (JÚNIOR, 2017)

Ela pode se dar de duas formas: a material e a formal, vejamos.

A inconstitucionalidade material se dá quando ocorre o vício, a irregularidade no conteúdo da lei/norma, seja de forma parcial ou total. Nesse caso este tipo de vício é insanável, por ser impossível de convalidação da espécie normativa. Enquanto que a inconstitucionalidade formal por sua vez, é o vício no processo da construção da lei. Exemplo: quando para ser elaborada uma determinada lei se exige um quórum, porém ao fazê-la adotou-se outro. Essa lei pode ser até constitucional quanto a sua matéria, no entanto inconstitucional quanto a forma em que foi criada. Assim, diferente dos materiais, o vício pode ser sanável. (CARVALHO, 2011)

E pode ser realizado de duas maneiras: o preventivo e o repressivo.

O primeiro, é aquele que acontece antes do nascimento da lei, pois tem por escopo evitar que ocorra uma lesão a constituição. Pode ser realizado pelo: a) Legislativo: nas “Comissões de Constituição e Justiça” da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; nas Discussões e Votações no Plenário; b) Executivo: veto jurídico (art. 66 §1o, da CF/88). c) Judiciário: Exceção. Garantia do devido processo legislativo. Mandado de Segurança Individual. Direito do Parlamentar de participar de um processo legislativo juridicamente hígido, em conformidade com as regras constitucionais. O segundo, é feito depois que a lei já existe, porém como possui algum vício (material ou formal) necessita ser reprimi-la. No Brasil, por geralmente é este que é realizado, sendo exercido pelo poder judiciário de duas maneiras: controle concentrado e difuso. (ELIAS, 2011)

Controle concentrado, por sua vez, conforme ensina Lenza (2013) recebe tal denominação pelo fato de se “concentrar” em um único órgão. Este visa, na visão de Mouro (2004) a proteção não de direitos subjetivos, mas da própria integridade da ordem jurídica, com a invalidação de atos normativos incompatíveis com a Constituição. Em relação a sua origem, a paternidade deste modelo é atribuída a Hans Kelsen, que respaldo na ideia de que, no direito positivo, não existe a nulidade de uma norma, mas, tão somente, a anulabilidade, o teria introduzido na Constituição austríaca, de 1920. (NUNES, 2011)

Este ainda pode ser subdividido em concreto e abstrato: concreto, ou seja, tem por objetivo proteger direito subjetivo. E abstrato, que tem por escopo assegurar a supremacia da constituição, também chamado de controle por via direta ou por via de ação ou controle principal.

Lenza (2013) diz que o controle difuso, também denominado controle concreto ou incidental de constitucionalidade, pode ser realizado por qualquer juízo ou tribunal do Poder Judiciário, o que permite ao magistrado ou órgão colegiado analisar, no caso concreto, a compatibilidade de uma lei ou ato normativo perante a Constituição. Inclusive até de ofício, não sendo necessário que uma das partes venha pedir. Quanto aos efeitos estes serão interpartes. (GONÇALO, 2016).

COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE TURMA RECURSAL. O julgamento do mandado de segurança contra ato de turma recursal cabe à própria turma, não havendo campo para atuação quer de tribunal de justiça, quer do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Questão de Ordem no Mandado de Segurança nº 24.691/MG, Plenário, 4 de dezembro de 2003, redator do acórdão Ministro Sepúlveda Pertence. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Todo e qualquer órgão investido do ofício judicante tem competência para proceder ao controle difuso de constitucionalidade. Por isso, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, ultrapassada a barreira de conhecimento do especial, apreciar a causa e, surgindo articulação de inconstitucionalidade de ato normativo envolvido na espécie, exercer, provocado ou não, o controle difuso de constitucionalidade. Considerações. AGRAVO REGIMENTAL – JULGAMENTO SUMÁRIO. A circunstância de o agravo regimental ser examinado de forma sumária é conducente a assentar-se o provimento quando não alcançada a unanimidade no Colegiado – salutar doutrina trazida do Superior Tribunal de Justiça pelo saudoso Ministro Menezes Direito e adotada pelo relator. (AI 666523 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-234 DIVULG 02-12-2010 PUBLIC 03-12-2010 EMENT VOL-02444-02 PP-00415). (BRASIL, 2010)

Ao que tange aos legitimados, o art. 103 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabelece o seguinte rol:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
 - II - a Mesa do Senado Federal;
 - III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
 - IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
 - V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
 - VI - o Procurador-Geral da República;
 - VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
 - IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.
- (BRASIL, 1988)

Sobre a possibilidade ou não do pregão ser considerado constitucional, é imprescritível abordar que esse questionamento paira não no sentido da modalidade em si, mas pelo fato da Lei 8.666/93 dispor que está poderá ser aplicado por todos os entes da federação brasileira, possuindo assim um caráter de abrangência geral, enquanto que a Medida Provisória de nº 2.182 restringe essa amplitude e coloca a União como a única a exercer esse direito, o que com o advento da Lei 10.520/2002 ficou sanado esse questionamento quando o referido diploma trouxe diploma que todos os entes poderão adotar essa opção de licitação, permanecendo então o entendimento anterior da Lei nº 8.666 de 1993.

Além desse, ainda prevalecia a discussão sobre constitucionalidade das fases no pregão, isto posto, principalmente no eletrônico, em que pese, pois enquanto no presencial a sessão pública se encerrará por decisão do pregoeiro, no eletrônico, por sua vez, diz que este se fará de forma aleatória após transcorrido o tempo contado de trinta minutos. Diante disso pode se perceber que os licitantes ficam prejudicados, pois poderiam estar ofertando lance até declinarem, e não por um encerramento eletrônico, o que de antemão observa-se a lesão ao princípio da igualdade, uma prática completamente inconstitucional a luz da norma suprema. (VIERA, 2015)

Outro também seria o uso de robôs, ou seja, do uso de softwares que acaba tornando possível ao concorrente de realizar os lances, contudo, automáticos e simultâneos, portanto, sempre à frente dos demais. Em resposta a isso, o Tribunal de Contas da União -TCU, se pronunciou no sentido que seria ilegal esse procedimento, visto que essa prática fere o princípio da isonomia, entretanto, mesmo assim o fato é que não existe uma norma legal que regulamente ou vete essa ação, logo presume-se que ela continuará até que o legislativo defina sua real situação no ordenamento jurídico pátrio. (LOPES, 2018, online).

3.4 O Combate a Corrupção nas Licitações

A priori, por corrupção, principalmente dentro do poder público, isto é, a luz dos ensinamentos de Key, vejamos:

A corrupção é o controle abusivo do poder e dos recursos do governo visando tirar proveito pessoal ou partidário. Tal proveito pode ser na forma de poder ou controle dentro da organização política ou na forma de apoio político por parte de vários indivíduos. (KEY, 1936. p. 5-6).

Nesse viés, Garcia assim explica:

A corrupção se apresenta como um meio de degradação do interesse público em prol da satisfação do interesse privado. O agente público, apesar de exercer suas funções no âmbito de uma estrutura organizacional destinada à consecução do bem comum, desvia-se dos seus propósitos originais e passa atuar em prol de um interesse privado bipolar, vale dizer, aquele que, a um só tempo, propicia uma vantagem indevida para si próprio e enseja um benefício para o particular que compactuou com a prática corrupta. (GARCIA, 2013, p. 68)

Ela pode ser ativa ou passiva. A primeira, o agente público pede ao terceiro uma vantagem para fazer ou deixar de fazer algum ato o qual estar obrigado assim realizar, não sendo necessário, por exemplo, que esse agente receba o prêmio, basta apenas que este aceite a proposta. Enquanto que a segunda, portanto, a passiva, o agente prejudica não o terceiro, mas a própria administração pública, o sujeito ativo nesse caso sempre será o agente público mesmo que ele não esteja exercendo a função e a vítima sempre será o Estado. Atualmente, os referidos crimes constam previsto nos art. 317 e 343 do Código Penal Brasileiro, vejamos:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

(...)

Corrupção Ativa

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime for cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (BRASIL, 1940)

Em se tratando do crime de corrupção, seja ele ativo ou passivo, dentro das licitações, pode se dar de várias maneiras, tanto no momento em que o edital está sendo produzido, pois poderá a Administração Pública na busca de beneficiar alguma empresa colocar como requisitos de exigibilidade apenas dados que somente essa empresa possui, agindo assim de má-fé com as demais concorrentes; ou ainda quando a licitante vencedora não atende os requisitos e mesmo assim e fechado o certame, desrespeitando os demais e até mesmo se a propaganda do processo licitatório tenha sido feito por meio de veículo que não abrangesse a todos interessados, em outras palavras, não foi um ato público. (FAZZIO, 2002)

As justificativas para tanto são inúmeras, desde a criação de “empresas fantasma”, onde estar devidamente cadastrada como pessoa jurídica, contudo, não existe fisicamente em lugar algum, seus donos são chamados de “laranjas” e servem para produzir e repassar notas frias com o intuito de desviar um montante de dinheiro oriundo de atos ilícitos; temos ainda o “jogo

das planilhas”, o que este por sua vez tem os valores alterados já com o fito de apresentar a proposta mais vantajosa, todavia, após fechar o certame revela-se o real valor; e o cartel, onde os participantes combinam o mesmo valor para beneficiar um outro, visto que receberam deste alguma propina para assim agir, é comum, por exemplo, ver nesses processos as mesmas empresas e todas conseguindo de alguma forma vencer em determinado momento, é o famoso, conhecido e criticado “jeitinho brasileiro”, uma forma de burlar as regras e beneficiar terceiros sem atentar se os produtos e a prestação do serviço à população será feita, ferindo tanto a sociedade como um todo, inclusive o próprio erário público. (PEREIRA, 2016, p. 21, 22 e 23)

Especificamente dentro da modalidade pregão, uma das formas mais comuns de fraude é o acordo antecipado entre os licitantes, quando se trata de pregão presencial, em que os mesmos antes do início do pregão acordam quem se sairá vencedor dos itens a, b ou c, ou de todos, combinando valores, ou através de pagamento de “comissões” para que o participante desista de participar do certame, de forma que burlam a busca pelo menor preço, manipulando o resultado e até mesmo alternando quem sairá vencedor em cada cidade/órgão, ferindo todos os preceitos e princípios que regem a administração pública.

A Lei nº 8.666/93 ao abordar sobre esse assunto traz o rol das possíveis situações que culminam nesse crime. Segundo a referida norma, caso o licitante utilize de artifícios para fraudar o sistema e conseguir a dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público, ou mesmo, burlou as regras para beneficiar a si ou outra pessoa, manipulou a situação para que o interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, isto é, mesmo que indiretamente, a pena será aplicada sob a classificação de detenção e irá variar entre de 3 (três) meses a no máximo 4 (quatro) anos e multa.

O que caminhando pelo Direito Penal para explicar na prática o que realmente implica essas penas, Fagundes (2003, p. 18 e 21) alude que significa dizer que o agente público jamais será colocado em regime fechado, ele responderá no aberto ou no máximo em semiaberto, vai variar da pena que ele receber, o que se a pena for inferior a 2 (dois) anos será aplicado de forma imediata o *sursis*, portanto, a suspensão da pena, ficando então o sujeito obrigado a prestar algum serviço à comunidade onde reside, sendo que se for superior a 2 (dois) anos e inferior a 8 (oito) anos poderá o agente usufruir do chamado “livramento condicional”, ou seja, uma medida que permite ao acusado continuar em contato direto com a comunidade livre durante um período experimental e condicional.

Trocando em miúdos, o agente público que assim ferir a norma supracitada, no campo dos fatos o máximo que irá acontecer com ele será a demissão do determinado órgão, o que posteriormente quando a poeira baixar retornará ao seu posto como se nada estivesse acontecido, ao final das contas, quem perde de fato com essa conduta é o erário público, visto que mesmo diante de um contrato fraudulento deverá arcar com as obrigações de pagar pelos serviços acordados e os demais concorrentes, licitantes, que se viram prejudicados diante do favorecimento destinado a quem não tinha condições de atender ao dito pedido.

O que de igual forma esse entendimento deverá ser aplicado ao restante das penas que essa norma traz, diante disso observa-se no dia-a-dia estes e outros atos são cometidos em virtude de benefício próprio ou de outra pessoa. Estar previsto na legislação, inclusive atrelado a pena não tem sido motivo o suficiente para evitar que esse tipo de crime ocorra, pelo contrário, o processo licitatório tem sido uma ferramenta para fraudar o erário público, é uma aparente “legalidade”, mas que ao final se torna apenas um meio de enriquecimento ilícito, tanto para o agente público que assim concordou como também para o licitante que mesmo sem condição de prestar um serviço de qualidade entra na disputa com o fito de também receber uma fatia do bolo.

Ademais, devemos atentar para o tamanho do país, a qual tem proporções continentais, dividido em 26 estados federados, 1 distrito federal e 5570 municípios, ou seja, fiscalizar todos

os órgãos, estados e municípios do país não é tarefa fácil, é algo que se mostra oneroso e nebuloso, de modo que, o instituto da licitação ao invés de ser um instrumento de transparência e facilitador do controle de despesas públicas se reveste de um facilitador de fraudes e conluios.

Restando, dessa forma, utilizar de um dos únicos princípios da Administração Pública para diminuir esse problema que é a transparência, o qual fazendo uso dos meios de comunicação procurar dar o maior número de informações possíveis sobre o processo licitatório, das empresas concorrentes, dos valores, a fim de que caso alguma desta esteja agindo de má-fé seja denunciada para que assim a sociedade exerça seu direito de controle dos atos administrativos.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto percebe-se que a licitação adentrou no ordenamento jurídico para facilitar a compra e venda de bens e serviços pela Administração Pública, visto que ela não teria sozinha condições para atender toda a demanda nessa prestação. Ela, poderá se dar por meio de cinco modalidades, como vimos anteriormente, sendo cada uma dessas adotada conforme a necessidade da situação apresentada. Obedecendo, isto é, independentemente do tipo os seguintes passos: projeto, edital, publicidade dos atos, tomada de preço, escolha da proposta mais vantajosa, dentre outras, os quais deverão estar regidos tanto pela legislação pertinente como também nos princípios admitidos na Administração Pública.

Em relação ao Pregão, portanto, uma dessas modalidades, também ficou explícito que este poderá ser usado em qualquer fase da licitação, dada sua abrangência e simplicidade. A discussão paira no sentido de esta ser feita de forma eletrônica, discuti, por exemplo, se esse formato é constitucional ou não, contudo, como ainda não há uma norma que a regule ou que retire essa possibilidade, está continuando sendo exercida, mesmo que já seja possível ver prejudica os participantes.

Quanto a corrupção dentro do processo licitatório, este, é latente em todas as fases. É comum ver que a cada ano as mesmas empresas conseguem os mesmos pacotes, a licitação se tornou uma maneira de legalizar um ato criminoso, de camuflar um dos crimes mais corriqueiros dentro da Administração Pública, embora seja público, mais os requisitos são revestido de tal complexidade que apenas algumas empresas podem atender, sendo que essas “exigências” não são feitas para atender melhor a população, mas para beneficiar um grupo que no final das contas ajudam a própria Administração por meio do pagamento e recebimento de propina.

Todavia, também ficou demonstrando sob esse aspecto que em momento algum a lei que trata desse assunto procurou aplicar uma pena que realmente pudesse ajudar a diminuir esses casos de corrupção, seja ela ativa ou passiva, pelo contrário, as previsões são tão insignificantes diante do ato praticado que parece ser a intenção promover a continuação destes. A justiça ao aplicar a sanção em momento algum conseguirá atingir nem de longe o prejuízo causado, e assim sem uma punição mais rígida a Administração Pública vem sofrendo não só no campo das licitações como também nos demais diversos casos de corrupção, tornando um câncer na esfera pública, um mal que de longe já traz suas terríveis consequências para a toda a sociedade.

Ademais, uma melhoria nos órgãos de controle e fiscalização ou até mesmo a criação de mais destes deve ser feita de modo urgente, tendo em vista, o grande número de municípios existentes em um estado federado, o que torna uma missão impossível para os Tribunais de Contas de cada um averiguar os processos licitatórios de cada município por exemplo.

Porém, mesmo com todos os problemas relatados, o instituto da licitação é de suma importância para o controle dos gastos públicos, e a criação da modalidade pregão se mostrou um grande avanço nesse instituto, pois proporcionou mais agilidade e também transparência

para a população, haja vista, ser menos burocrático e mais rápido, trazendo mais vantagens do que desvantagens para a Administração Pública brasileira.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. In BARROSO, Luis Roberto (Org.). In A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar Boreal, 2003.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro de 1940**. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Presidência da República, Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 02 abril. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.520**, de 17 de julho de 2002. Presidência da República, Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.666 de 1993**. Presidência da República, Brasília, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 26 mar. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2026**, de 4 de maio de 2000. Presidência da República, Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/2026.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **AI 666523 – Agr.** Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-234 DIVULG 02-12-2010 PUBLIC 03-12-2010 EMENT VOL-02444-02 PP-00415). Lex: Jurisprudência do STF, Brasília, 2010. Disponível em: <<https://goo.gl/Y9zMZ7>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

CARRIÓ, Genaro R. **Princípios jurídicos y positivismo jurídico**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1970.

CARVALHO, Elton Brito de. **O que difere a inconstitucionalidade material da inconstitucionalidade formal?** LFG, 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/B8CmsA>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

CONCEIÇÃO, Rosangela Amaral da. **Pregão – um progresso na Licitação**. Apresentação de monografia a Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2010, 45p. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k213560.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ELIAS, João Guilherme Barbosa. **Controle de Constitucionalidade no Brasil**. Caderno Virtual, v. 2, n. 24, 2011. Disponível em: < <https://goo.gl/XNdL26>.> Acesso em: 03 mar. 2019.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

FAGUNDES, Juliana. **Remição da Pena**. Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2003. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/45136/M286.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 abril. 2019.

FAZZIO Júnior, Waldo. **Fundamentos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão - 2ª Edição**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GARCIA, Emerson. **Improbidade administrativa**. 7. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALO, Larissa Pinheiro. **Controle Difuso de Constitucionalidade**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 2 t Curso de Controle de Constitucionalidade, 2016. Disponível em: < <https://goo.gl/a4g8zC> >. Acesso em: 31 mar. 2019.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Controle de constitucionalidade**. Salvador: Juspodvm, 2007. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/26de930cede5eadd8ae0e622c9163941.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

KEY, Valdimer Orlando. **The techniques of political graft in the united states**. Tese de Ciência Política. Chicago: University of Chicago, 1936.

LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 17.ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES, Leopoldo Fernandes da Silva. **Pregões eletrônicos e o uso de robôs: utilidade ou ilegalidade?** Migalhas, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI272564,21048Pregoes+eletronicos+e+o+uso+de+robos+utilidade+ou+ilegalidade>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

MACHADO, Márcio Wilhian. **Licitação a porta de entrada da corrupção**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015, 35p. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/09/LICITACAO-A-PORTA-DE-ENTRADA-DA-CORRUPCAO.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

NUNES, Amanda Poliana Ferreira. **Controle de constitucionalidade**. Conteúdo Jurídico, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj041791.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

OLIVEIRA, Geórgia Fileti Stedile de. **Licitações: pregão presencial x pregão eletrônico do ponto de vista dos fornecedores da grande Florianópolis**. Monografia foi apresentada como trabalho de conclusão de curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, 2008, 57p. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis292185.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2019.

OLIVEIRA, Pedro Acácio Luciano de. **Pregões eletrônicos: suas aplicações, vantagens e temas polêmicos**. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Brasília, 2016, 58p. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/14784/1/2016_PedroAcacioLucianoDeOliveira_tcc.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2019.

PEREIRA, Cícera Furtado. **Corrupção nas licitações públicas: um enfoque sobre os principais tipos de fraudes em licitações de obras públicas na região metropolitana do Cariri**. Projeto de Pesquisa apresentado a Universidade Regional do Cariri – URCA, Juazeiro do Norte, 2016, 47p. Disponível em: <http://wiki.urca.br/dcc/lib/exe/fetch.php?media=corrupcao_nas_licitacoes_publicas_um_enfoque_sobre_os_principais_tipos_de_fraudes_em_licitacoes_de_obras_publicas_na_regiao_metropolitana_do_cariri>. Acesso em: 02 abril. 2019.

RIBEIRO, Geraldo Luiz Vieira. **A evolução da licitação**, e GOV UFSC, 2007, 6p. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/21103-21104-1-PB.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

RIBEIRO, Vinícius BARUFFI. **Controle de constitucionalidade**. JICEX, v. 2, n. 2, 2014. Disponível em: <http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/413/605>. Acesso em: 31 mar. 2019.

VIEIRA, Daiana Líbia Oliveira. **A inconstitucionalidade da fase de lances no pregão eletrônico**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 137, jun. 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14944&revista_caderno=4>. Acesso em 01 abr. 2019.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus, norte de todos os meus passos e alicerce de todas as minhas conquistas.

A minha esposa, Vanessa, mulher de honra de companheirismo inigualável, que está sempre ao meu lado me dando força me motivando, por isso, não à toa, a escolhi para estar ao meu lado na árdua caminhada da vida. Obrigado meu amor.

A minha mãe, Dona Vanda, fonte de constante inspiração, cuja trajetória de vida me enche de orgulho e me move pela busca pela melhor versão de mim.

A minha irmã, Manuela, que ajudou a me criar, como se minha mãe fosse.

A meu irmão, Rafael, pessoa de força imensurável, um verdadeiro vencedor, mesmo tão novo.

A meu pai, Manoel, por contribuir com a formação de meu caráter e hombridade.

A meus amigos, Mateus, Emerson, Alexsandro (Lekinho), Cleide e Daniele, grandes incentivadores, que vibraram e vibram comigo a cada conquista e dividiram comigo sorrisos e lágrimas durante toda essa caminhada, todos estes pessoas ímpares, que contribuíram para me tornar quem eu sou hoje. Muito obrigado.

Agradeço a meus amigos Luís Felipe e Luís Gregório, companheiros de universidade e de viagem, pelas conversas, risadas, pelo aprendizado, por todo apoio, enfim, obrigado.

A Universidade Estadual da Paraíba, a os professores, e a todos que colaboraram de forma direta ou indireta para minha formação.

Ao meu orientador professor Paulo Esdras, pela paciência, dedicação e ajuda ao longo dessa caminhada.

Enfim, a todos vocês meu mais sincero obrigado.